



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 138/23

Luxemburgo, 13 de setembro de 2023

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-65/18 | Venezuela/Conselho

O Tribunal Geral nega provimento ao recurso interposto pela Venezuela contra as medidas restritivas da União Europeia

Devido à degradação da situação em matéria de direitos humanos, Estado de direito e democracia, o Conselho da União Europeia adotou, em 13 de novembro de 2017, medidas restritivas atendo em conta a situação na Venezuela ¹. Estas medidas previam, em substância, uma proibição de vender, fornecer, transferir ou exportar equipamento suscetível de ser utilizado para fins de repressão interna e de prestar serviços relacionados com esse equipamento e com equipamento militar, a qualquer pessoa, singular ou coletiva, entidade ou organismo na Venezuela, ou que se destinem a ser utilizados nesse país.

Em 6 de fevereiro de 2018, a Venezuela interpôs no Tribunal Geral da União Europeia um recurso de anulação do Regulamento 2017/2063, na parte em que as suas disposições lhe diziam respeito. Posteriormente, a Venezuela adaptou o seu recurso de forma a abranger também a Decisão 2018/1656 e o Regulamento de Execução 2018/1653 ², atos através dos quais o Conselho tinha, respetivamente, prorrogado e alterado as medidas restritivas adotadas.

Por Acórdão de 20 de setembro de 2019, o Tribunal Geral julgou esse recurso inadmissível por considerar que as medidas controvertidas não afetavam diretamente a situação jurídica da Venezuela ³. Chamado a pronunciar-se em sede de um recurso interposto pela Venezuela que teve por objeto o acórdão do Tribunal Geral, o Tribunal de Justiça, em 22 de junho de 2021, anulou ⁴ esse acórdão por este ter julgado inadmissível o recurso inicial interposto pela Venezuela na parte em que tinha por objeto a anulação dos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º do Regulamento 2017/2063 e remeteu o processo ao Tribunal Geral para que este se pronunciasse quanto ao mérito.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal Geral julga improcedentes todos os argumentos invocados pela Venezuela em apoio do seu pedido de anulação dos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º do Regulamento 2017/2063.**

Em primeiro lugar, segundo o Tribunal Geral, a Venezuela não goza do direito de ser ouvida antes da adoção das medidas controvertidas que constituem medidas de alcance geral. Com efeito, o direito de ser ouvido aplica-se a medidas individuais adotadas contra uma pessoa e não pode ser invocado no âmbito de medidas de alcance geral.

Além disso, ouvir o país terceiro em causa antes da adoção de medidas restritivas que implementam uma escolha de política externa equivaleria a obrigar o Conselho a conduzir conversações semelhantes a negociações

¹ Regulamento (UE) 2017/2063 do Conselho, de 13 de novembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO 2017, L 295, p. 21).

² Decisão (PESC) 2018/1656 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela (JO 2018, L 276, p. 10) e Regulamento de Execução (UE) 2018/1653 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que dá execução ao regulamento impugnado (JO 2018, L 276, p. 1).

³ Acórdão de 20 de setembro de 2019, *Venezuela/Conselho*, [T-65/18](#).

⁴ Acórdão de 22 de junho de 2021, *Venezuela/Conselho (Afetação de um Estado terceiro)*, [C-872/19 P](#), v. também [Cl n.º 112/21](#).

internacionais com esse país. Tal esvaziaria de conteúdo o efeito pretendido com a imposição de medidas restritivas em relação ao referido país, a saber, exercer pressão sobre o mesmo para provocar uma alteração do seu comportamento.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao dever de fundamentação do Conselho, o Tribunal Geral salienta que a situação global que levou à adoção das medidas restritivas, bem como os objetivos por estas prosseguidos foram amplamente expostos pelo Conselho e não podiam ser ignorados pela Venezuela.

Em terceiro lugar, no que se refere aos argumentos relativos à inexatidão material dos factos e a um erro manifesto de apreciação da situação política na Venezuela, o Tribunal Geral declara, por um lado, que o Conselho se baseou em informações credíveis e fiáveis para apreciar a situação na Venezuela e não demonstrou os factos invocados enfermavam de inexatidões materiais. Por outro lado, foi com razão que o Conselho considerou que, à data da adoção do regulamento impugnado, estavam suficientemente demonstrados os atos de violência e o uso excessivo da força, bem como as violações dos direitos humanos e as ofensas à democracia na Venezuela e que existia o risco de repetição desses incidentes. Nestas circunstâncias, o Conselho concluiu com razão, sem cometer um erro manifesto de apreciação, que na Venezuela houve ofensas à democracia, ao Estado de direito e que os direitos humanos foram violados.

Em quarto lugar, o Tribunal Geral julga improcedentes os argumentos da Venezuela relativos à imposição de contramedidas ilegais e à violação do direito internacional. A este respeito, antes de mais, o Tribunal Geral considera que as medidas controvertidas não constituem contramedidas porque as medidas restritivas em questão não estão abrangidas pelas condições enunciadas no Projeto de artigos sobre a responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, conforme adotado em 2001 pela Comissão do Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas (ONU). Além disso, em aplicação da jurisprudência, o Tribunal Geral rejeita o argumento da Venezuela segundo o qual o Conselho não é competente para adotar as referidas medidas restritivas sem autorização prévia do Conselho de Segurança da ONU. O Tribunal Geral acrescenta que a Venezuela não demonstrou que existe «uma prática geral aceite como direito» que imponha que tal autorização deve ser obtida antes da adoção, pelo Conselho, de medidas restritivas. Em seguida, o Tribunal Geral rejeita os argumentos da Venezuela relativos à violação dos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC). Com efeito, por um lado, a Venezuela não sustenta que o regulamento impugnado remete expressamente para disposições da OMC e, por outro lado, não indicou com que atos e em que ocasião a União teria pretendido dar execução, através do regulamento impugnado, a uma obrigação específica assumida no âmbito da OMC. Por último, o Tribunal Geral afasta também o argumento da Venezuela relativo ao exercício, pelo Conselho, de uma competência extraterritorial. A este respeito, o Tribunal Geral salienta que as medidas restritivas em causa visam pessoas e situações abrangidas pela jurisdição dos Estados-Membros *ratione loci* ou *ratione personae*. Neste contexto, o Tribunal Geral recorda que o poder do Conselho de adotar medidas restritivas se inscreve num contexto de medidas autónomas da União adotadas no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC), que visam nomeadamente assegurar o respeito das obrigações *erga omnes partes* de respeitar os princípios decorrentes do direito internacional geral e dos instrumentos internacionais de carácter universal ou quase universal, nomeadamente o artigo 1.º da Carta da ONU.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral do acórdão e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

